



## Acórdão 00097/2022-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 02306/2021-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** SAULO MARETO

**Responsável:** DINNER PINON

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2020 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Conceição do Castelo**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Dinner Pinon**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00325/2021-2** (peça 57), o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 05353/2021-3** (peça 58), opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06174/2021-1** (peça 62), de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos

fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva e pugnou pela regularidade das contas do responsável.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00325/2021-2** e na **Instrução Técnica Conclusiva 05353/2021-3**:

#### Instrução Técnica Conclusiva 05353/2021-3

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 325/2021, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

#### 9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, sob a responsabilidade de DINNER PINON, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de DINNER PINON, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, estando apto ao julgamento de mérito.

Assim, constato que a área técnica, em **análise aos pontos de controle**, verificou a **existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários.

Quanto ao atendimento dos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite de Despesas com pessoal (art. 18 a 23 da LC 101/2000 - LRF).**

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em relação ao **art. 42 da LRF** constatou-se que **o Chefe do Poder Legislativo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e nem inscrição em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites:**

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos totais com a folha de pagamento do Poder Legislativo;
- Gastos totais do Poder Legislativo;

Quanto à documentação encaminhada pelo Controle Interno, em atendimento a IN 68/2020, não foram apontados indicativos de irregularidades.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

### **3.DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-97/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Dinner Pinon**, referente ao exercício de 2020, na forma do artigo 84, inciso I<sup>1</sup> e 85<sup>2</sup> da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Conceição do Castelo**, dando-lhe quitação;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**